



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003946-86.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelado CRISPIM BARBOSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003946-86.2024.8.26.0368

Comarca: MONTE ALTO – 2ª VARA

Apelante/Apelado: CRISPIM BARBOSA SANTOS (JG)

Apelado/Apelante: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAM. E INVESTIMENTO

Voto: 59012

Ementa: Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Cerceamento de defesa não caracterizado. Não comprovada a discrepância entre os juros contratados e os efetivamente cobrados. Não demonstrada flagrante abusividade dos juros remuneratórios. Possibilidade de capitalização de juros no presente caso. Admissibilidade da cobrança das tarifas de cadastro e avaliação, diante da demonstração da realização do serviço, bem como cobrança de IOF. Seguro e assistência. Admissibilidade das cobranças. Reforma da sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO.

A r. sentença de fls. 235/246, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte ação revisional de financiamento de veículo para: **a)** declarar a nulidade do seguro prestamista (R\$ 707,41) e da tarifa de assistência técnica (R\$ 175,00) atrelados à Cédula de Crédito Bancário nº 1.01629.0000503.23; **b)** condenar a parte requerida a restituir à parte autora os valores já pagos a estes títulos, na forma simples, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar de cada pagamento. Autorizou a compensação dos

valores a serem devolvidos com eventuais débitos da parte autora junto ao réu em decorrência do contrato.

Apela o autor, a fls. 254/273, requerendo a reforma da sentença. Alega cerceamento de defesa, principalmente diante da necessidade de perícia contábil, pois há discussão nos autos acerca da incidência de anatocismo. No mérito, afirma o descumprimento do contrato firmado entre as partes, na medida em que os juros foram cobrados acima do expressamente pactuado. Além disso, a taxa pactuada encontra-se muito acima da taxa média do mercado divulgada pelo BACEN. Aduz que são abusivas as tarifas de cadastro, avaliação e a cobrança de IOF. Postula a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Apela também a ré, a fls. 277/288, sustentando a contratação do seguro de proteção financeira, em documentos apartados, além de compor o valor financiado de forma transparente e expressa, com a incidência dos mesmos encargos contratuais. Tal contratação é opcional e facultativa, conforme consta da proposta de adesão e certificado do seguro. De igual modo, a assistência 24 horas foi devidamente contratada de forma específica e apartada, sendo uma opção do autor pelo produto. Postula a improcedência da ação, não havendo que se falar em repetição de indébito.

Recursos tempestivos, preparado o do réu e

isento de preparo o do autor em razão da gratuidade, respondidos a fls. 294/324 e 331/341.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, cujo contrato foi juntado a fls. 170/172.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que não se fazia necessária a produção de prova pericial no presente caso, pois as matérias discutidas são, essencialmente, de direito e as provas documentais carreadas aos autos permitem a solução da controvérsia.

Não restou demonstrada a alegada discrepância entre os juros cobrados e os contratualmente previstos, pois os cálculos acostados a fls. 44 foram feitos com base na “calculadora do cidadão”, a qual não calcula juros capitalizados e outros encargos financiados presentes no contrato, razão pela qual não podem ser admitidos.

Também não se verifica que os juros cobrados sejam excessivamente superiores à média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação.

Ressalte-se que a taxa média de juros calculada pelo Bacen não constitui um limite a ser obedecido, mas sim mero referencial.

Portanto, no caso em tela, não restou

caracterizada a abusividade da taxa de juros cobrada.

Relativamente à capitalização de juros, tem-se que a mesma é possível a partir de 30.3.2000, sendo vedada para períodos anteriores, nos termos da súmula 121 do STF.

Com efeito, o art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.3.2000 dispõe que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano”.

Referido diploma legal foi reeditado até a Medida Provisória n.º 1.963-26, que posteriormente transformou-se na Medida Provisória n.º 2.087-27 (reeditada até a Medida Provisória n.º 2.087-33), e por fim passou a ser Medida Provisória 2.170-34, 2.170-35 e 2.170-36.

Esta última foi promulgada em 22.8.2001, e publicada no dia seguinte e ainda está em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional n.º 32 de 11.9.01, que em seu artigo 2.º prescreve: “As Medidas Provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que Medida Provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/00, que prevê a possibilidade de

capitalização de juros em períodos inferiores a um ano (RE 592.377).

Todavia, é necessário que haja expressa pactuação acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Na espécie, o contrato firmado entre as partes estabelece o pagamento em parcelas fixas, sendo foi pactuada a taxa de juros mensal de 4,12%, e anual de 62,33% (fls. 170), com o que concordou a parte autora no momento da contratação.

A Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta feita, nesse ponto inexistente qualquer ilegalidade a ser expurgada, já que a taxa anual pactuada é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que caracteriza autorização para capitalização de juros.

A respeito da tarifa de cadastro, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ambos processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixou determinadas teses, ficando determinado que: “Nos contratos

bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**” (consoante certidão do julgamento ocorrido em 28/08/2013, da Segunda Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - grifos nossos).

Assim, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, no valor de R\$ 1.100,00 (fls. 170), já que não comprovado que as partes possuíam relacionamento anterior, tampouco demonstrada a abusividade do valor.

Ainda, constou da ementa que “Podem as

partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”. Diante deste posicionamento, deve ser mantida do IOF nos moldes pactuados, além da Tarifa de Cadastro.

Sobre o tema relativo à tarifa de avaliação de bem, segue a transcrição da ementa do julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários**

celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO

CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2.

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o

ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da

onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO

CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2.

Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

PROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 06/12/2018, grifos nossos).

Quanto à tarifa de avaliação, foi demonstrada a prestação do serviço, conforme Termo de Vistoria de Veículo de fls. 180, razão pela qual é devida a tarifa prevista no contrato, cujo valor não se mostra abusivo (R\$ 150,00, fls. 170).

Relativamente à cobrança a título de seguro, tem-se o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1639320/SP:

"EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.12.18, DJe 17.12.18, grifos nossos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso em exame, restou comprovada a possibilidade de contratação do empréstimo sem a compra do seguro, ou da assistência 24 horas, pois ambas foram contratadas em instrumento apartado (fls. 177/179), havendo

possibilidade, no pacto principal, de opção pela adesão, ou não, aos produtos. Ainda, a proposta de seguro conta com cláusula redigida de maneira clara, no sentido de que a contratação do produto era facultativa, sendo possível ao segurado, a qualquer tempo, cancelar o seguro, com devolução proporcional (fls. 177/178).

Assim, tem-se que não restou provada a ocorrência de venda casada, nem omissão de informações ao consumidor, o qual poderia ter optado por não contratar a assistência 24 horas (fls. 179) e/ou o seguro (fls. 177/178), não se aventando hipótese de vinculação da concessão do financiamento à contratação dos pactos acessórios, ou a imposição de determinada seguradora.

Destarte, a sentença é reformada para o fim de julgar improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se provimento ao recurso do réu.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator